



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.712 - SC (2019/0139952-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DAVID THEODORO FERNANDO CIM
ADVOGADO : DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATA TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA DECRETAÇÃO ORAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE ACOMPANHADO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA (1.300G DE COCAÍNA) E DE DINHEIRO APREENDIDOS, ALÉM DE MUNIÇÕES, BALANÇA DE PRECISÃO E ANOTAÇÕES RELATIVAS AO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Não há falar em nulidade da prisão preventiva decorrente da ausência de fundamentação escrita, em razão de ter sido decretada oralmente na audiência de custódia, porquanto o paciente estava acompanhado de defensor, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo apto a ensejar a referida nulidade. Precedentes.

3. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 1.300g de cocaína – e de dinheiro – R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) –, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de precisão, munições calibre .32, bilhetes e cadernos relativos à contabilidade do tráfico de entorpecentes, demonstram risco ao meio social. Ademais, ressaltou-se o risco concreto de reiteração, pois restou consignado na sentença que o tráfico era realizado *"há um considerável período de tempo e de maneira habitual pelos acusados, que realizavam inúmeras entregas por dia e possuíam vasta clientela, auferindo expressivo lucro com o comércio espúrio"*.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.712 - SC (2019/0139952-0)

IMPETRANTE : DAVID THEODORO FERNANDO CIM
ADVOGADO : DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATA TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JONATA TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no HC n. 4008884-43.2019.8.24.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico); artigo 278 (ter em depósito ou vender substância nociva à saúde), e artigo 273, §1º-B, inciso I (ter em depósito ou vender produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente), na forma do artigo 69, todos do Código Penal – CP. A referida custódia foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, VENDER SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE PÚBLICA, FALSIFICAR, CORROMPER, ADULTERAR OU ALTERAR PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ARTIGO 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006, ARTIGO 278, E ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARMENTE, SUSTENTA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA DE FORMA ORAL. SEM RAZÃO. DESNECESSÁRIA TRANSCRIÇÃO. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VÍCIO INEXISTENTE. PREFACIAL RECHAÇADA. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO ESCORREITAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DA INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELA POLÍCIA CIVIL DANDO CONTA DE POSSÍVEL TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E ANABOLIZANTES EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADA. ARGUMENTA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTINUIDADE DA CONSTRICÇÃO QUE SE ADEQUA AO CASO. REFERENTE A PARTICIPAÇÃO NA ASSOCIAÇÃO. DISCUSSÃO QUE ADENTRA AO MÉRITO DO PROCESSO. IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DE WRIT. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EM RAZÃO DA GRAVIDADE DEMONSTRADA NA DINÂMICA DOS FATOS. BONS PREDICADOS QUE NÃO OBSTAM A CONSTRICÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA (fl. 115).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que o Juízo de primeiro grau teria apenas se reportado ao áudio, não exarando fundamentação escrita para a imposição da medida extrema.

Alega que estão ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Informa que o Magistrado de primeiro grau rejeitou parcialmente a denúncia, permanecendo somente as imputações quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e defende a suficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, permitindo que responda ao processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/113). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 117/119 e 120/156).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *habeas corpus* e pela denegação da ordem (fls. 159/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.712 - SC (2019/0139952-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a concessão de liberdade provisória.

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade da prisão preventiva decorrente da ausência de fundamentação escrita, em razão de ter sido decretada oralmente na audiência de custódia, não assiste razão ao impetrante, porquanto o paciente estava acompanhado de defensor, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo apto a ensejar a referida nulidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DENEGADA A ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a ausência de transcrição dos motivos exarados oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato, sobretudo quando o acusado e seu defensor participaram da solenidade, pois não se verifica nenhum prejuízo ao réu em tal situação. Ressalva de entendimento do Relator.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Embora a quantidade de droga apreendida (81 g de maconha) não seja muito elevada, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão do paciente, pois evidencia o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, visto que ele havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de delito de mesma natureza, quando supostamente praticou o delito apurado na ação penal objeto deste writ. Além disso, conforme destacou o Juízo singular, o réu não foi encontrado para receber a citação no outro processo criminal que tramita contra si, o que sugere seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal.

4. Denegada a ordem (HC 497.619/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/5/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES DE UM CAPACETE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ORALMENTE. MÍDIA ENTREGUE ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO CAUTELAR. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Inexiste nulidade na prisão preventiva decretada em audiência e oralmente pelo Juízo de 1º grau, se as partes tiveram acesso à mídia onde se encontrava o inteiro teor de sua fundamentação (HC-405.217/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe de 24/11/2017).

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie, trata-se de suposta prática de tentativa de furto simples de um capacete, crime sem o uso de violência ou grave ameaça, sendo que o juízo de primeira instância, bem como o Tribunal revisor, mantiveram a prisão preventiva com base na reincidência do paciente.

5. No entanto, mesmo em caso de condenação, a pena, ao que me parece, ficará abaixo de 1 (um) ano de reclusão e o regime prisional não será o fechado, donde se conclui que a prisão cautelar é excessivamente mais severa do que eventual sanção a ser imposta em caso de condenação, o que permite sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, impostas a critério do magistrado de primeiro grau (HC 426.912/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2018).

Noutro ponto, cumpre ressaltar que das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 11/7/2019, nos autos da Ação Penal n. 0001177-59.2019.8.24.0011, foi proferida sentença na qual o ora paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.333 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, vedado o recurso em liberdade. Extrai-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, o presente *habeas corpus* não se encontra prejudicado.

Por oportuno, segue a transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do paciente, fazendo referências ao áudio da decisão do Juízo monocrático, nos seguintes termos:

Inicialmente, o Impetrante alega que a prisão do paciente está lastreada em decisão nula, uma vez que o juízo a quo teria violado o disposto no art. 5º, inc. LXI da Constituição Federal e art. 283, caput, do CPP, ao proferir o decisum de forma oral.

Não obstante os fundamentos defensivos, malogra o argumento de nulidade da decisão pelo fato de ser proferida de forma oral em audiência de custódia, visto que não há se falar em irregularidade e/ou inconstitucionalidade do ato quando escorreitamente fundamentado o que se verifica in casu.

[...]

Em apurada incursão aos autos examinando os componentes coligidos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal na ordem que decretou a constrição da liberdade do paciente, estando o decisum acautelatório devidamente fundamentado, atendendo aos pressupostos e fundamentos do art. 312 e 313,1, do Código de Processo Penal.

Para ilustrar, conforme se verifica do áudio constante à p. 114, ao decretar a prisão preventiva do paciente e dos demais flagrados, a Magistrada de Primeiro Grau, discorreu de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosa sobre fato criminoso: a) que a investigação deu-se com base em denúncias anônimas que faziam referências aos três acusados dentre eles o Paciente, com informações quanto ao Modus Operandi, relatando que o Paciente e M. eram os responsáveis pela venda da substância entorpecente, sendo que E. administrava a organização criminosa e, que os pedidos eram recebidos via Whatsapp, além disso, a entrega era realizada pelo Paciente e M., através de dois veículos especificados nos autos; b) corroborando as denúncias, considerou-se o conjunto probatório até então apresentado nos autos, consistente em informação da Promotoria de Justiça que também foi encaminhada à Autoridade Policial nos mesmos termos para investigação, como também o monitoramento, fotos e filmagens trazidas aos autos pela Autoridade Policial que amparam o teor das denúncias realizadas; c) verificou-se, ademais, que nos dias dos fatos a Polícia Civil estava monitorando o Paciente e M., e conseguiu flagrar o momento em que estes comercializavam drogas com dois usuários, de modo que foram abordados quando da empreitada criminosa; d) por mais, considerou-se o fato de que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo criminal, apreenderam na residência de E., local em que havia informações de servir de depósito para os produtos do crime, grande quantidade de substância entorpecente, dinheiro, balança de precisão, celulares, munições calibre 32, anabolizantes, bilhetes e um caderno relativos à contabilidade do tráfico de entorpecentes.

Nesse passo, ao meu juízo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva encontra-se escorreitamente fundamentada, visto que motivada em dados extraídos dos autos, pautada pela gravidade concreta dos ilícitos, elementos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar, calcada na garantia da ordem pública.

Por consectário, existindo materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, não resta dúvida de que a garantia da ordem pública encontra-se ameaçada, tendo em vista à gravidade concreta do delito, sobretudo pelo modo como este era operado, em possível associação criminosa, aliado a apreensão de expressiva quantidade drogas, dinheiro e materiais que viabilizam a organização e perpetuação das atividades ilícitas (pgs. 68-71), do que mostra-se necessária referida segregação cautelar para evitar a reiteração das condutas criminosas

No tocante alegação de que com o Paciente foram apreendidas apenas 4 porções de cocaína com massa bruta 1.300,00g, permeando dúvida quanto a sua participação na associação criminosa, necessário ressaltar que, o habeas corpus não se presta para análise de questões que envolvam um exame aprofundado da matéria fático-probatória, de modo que o reconhecimento de eventual ilegalidade somente poderá se dar quando esta for de plano verificada, razão pela qual se torna inviável conhecer do writ no particular. [...]. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4005070-57.2018.8.24.0000, de Biguaçu, rei. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 05-04-2018).

Reforço que o writ é uma ação constitucional que apresenta limites estreitos de conhecimento, portanto, incompatível o remédio utilizado com fulcro em discussão aprofundada de mérito.

Nesse sentido, a discussão sobre o mérito da causa não é compatível com a estreita via de cognição da ação constitucional de habeas corpus, que não admite dilação probatória tampouco aprofundado exame das provas existentes nos autos. [...] Ordem parcialmente conhecida e denegada. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4012532-81.2018.8.24.0900, de Papanduva, rei. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 21-06-2018).

Ademais disso, mesmo em análise sumária ao feito, reconhece-se de plano narcotráfico em grande escala onde se imputa autoria ao Paciente e os demais flagrados.

De outro esquadro, não verifico qualquer desproporcionalidade na medida aplicada, tão pouco ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência.

[...]

Outrossim, os predicados pessoais, em tese, favoráveis à soltura, não se mostram suficientes para derruir os fundamentos que ensejaram a sua prisão e, igualmente, não se sobrepõem à necessidade da segregação cautelar quando comprovados os pressupostos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

A esse respeito, vale ressaltar que o fato do Paciente possuir labor lícito, sendo inclusive um atleta e professor de jiu-jitsu, não é suficiente para estabelecer confiança ao juízo para fim de amparar o pleito liberatório, mormente porque ao que as investigações indicam, realizava com habitualidade e na companhia dos demais flagrados tráfico de estupefaciente altamente nocivos (cocaína e anabolizantes).

Quanto a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, entendo como inaplicáveis no caso, eis que tais medidas só podem ser adotadas quando ausentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, ou mesmo, ao se mostrarem suficientes para salvaguardar a ordem pública, que não é o caso dos autos, posto que, a gravidade do ilícito e a forma como foi perpetrado, denota-se incompatível com a substituição da segregação corpórea por medida menos gravosa (fls. 86/91).

O Magistrado sentenciante condenou o paciente, vedando-lhe o apelo em liberdade sob a seguinte fundamentação:

Outrossim, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a manutenção das prisões preventivas é medida necessária para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos quais foram condenados e fixação do regime fechado para início de cumprimento das penas. E depois, diante do **bem articulado esquema criminoso voltando para a venda de entorpecentes nesta comarca e região, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há dúvidas de que uma vez em liberdade, voltarão à prática da mercancia espúria, em especial pelo fato de as investigações terem comprovado que o tráfico vinha sendo realizado há considerável período de tempo e de maneira habitual pelos acusados, que realizavam inúmeras entregas por dia e possuíam vasta clientela, auferindo expressivo lucro com o comércio espúrio.

Assim, preenchidos os requisitos e pressupostos dos arts. 312, caput, e 313, ambos do Código de Processo Penal, sobretudo pelo risco concreto de reiteração criminosa dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, determino que os acusados permaneçam custodiados cautelarmente.

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram conhecidos e parcialmente providos pelo Juízo de piso apenas para readequar a pena de multa.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 1.300g de cocaína – e de dinheiro – R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) –, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de precisão, munições calibre .32, bilhetes e cadernos relativos à contabilidade do tráfico de entorpecentes, demonstram risco ao meio social.

Ademais, ressaltou-se o risco concreto de reiteração, pois restou consignado na sentença que o tráfico era realizado *"há um considerável período de tempo e de maneira habitual pelos acusados, que realizavam inúmeras entregas por dia e possuíam vasta clientela, auferindo expressivo lucro com o comércio espúrio"*.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRUPO DOTADO DE COMPLEXA ESTRUTURA, MOVIMENTANDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO DECORRENTE DA MERCANCIA ILÍCITA. PRISÃO EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A medida extrema, no caso, está adequadamente motivada, com base em elementos extraídos de interceptação telefônica judicialmente autorizada, que revelam indícios de que o agravante faria parte de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, além de outros delitos, sendo a prisão cautelar dele e dos demais investigados necessária para desmantelar o suposto bando e fazer cessar a atividade criminosa supostamente desenvolvida.

4. Encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal. Ademais, a segregação cautelar, no caso, é remédio para estancar as atividades da organização criminosa.

5. A defesa não trouxe subsídios para amparar a alegação de que a prisão preventiva seria extemporânea. Bem ao contrário, consta dos autos que a investigação teve início em janeiro de 2018 e a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em março de 2019, não havendo falar em demora diante do número de investigados e de delitos em apuração.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 507.173/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N.º 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO NÃO EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do Paciente, que, supostamente, integraria organização criminosa responsável pela prática de "diversos crimes graves na capital e no interior do Estado, além do crime de tráfico interestadual de drogas, como se tem notícia de transporte de substância entorpecente para os Estados de Goiás e Maranhão"; além de ter promovido "atentados violentos registrados contra unidades prisionais e delegacias de polícia no ano de 2016, [...], efetuando disparos de arma de fogo e ateando fogo em viaturas do Estado".

2. Não é ilegal a prisão preventiva decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* da associação criminosa, pois a 'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'. (HC 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009).

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

4. No caso, a demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus (48 ao todo), com patronos diversos, e pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. *Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito (HC 489.207/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1/7/2019).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DA CONSTRIÇÃO CORPORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DELITO PRATICADO EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual do agente encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública diante do modus operandi empregado na conduta ilícita.*

2. **Caso em que o recorrente é acusado de integrar associação criminosa organizada, voltada para a prática do tráfico de grande quantidade e variedade de drogas na região da serra gaúcha, movimentando extensa rede de fornecedores e compradores dos entorpecentes e promovendo, inclusive, o recebimento dos valores espúrios por depósito bancário.**

3. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.*

5. *Considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 111.282/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/6/2019).*

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTRA OUTRA VÍTIMA, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente específico, contra outra vítima, além de já ter sido condenado pelo crime de receptação. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido (RHC 74.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0139952-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.712 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011775920198240011 02019000932572 11775920198240011 40088844320198240000
82019000932572

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID THEODORO FERNANDO CIM
ADVOGADO : DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATA TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU : ERIVAN LAERCIO COELHO
CORRÉU : MARCOS DIEGO VANINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.